

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10410/000.680/90-12

Sessão de 09 de agosto de 1993

ACORDÃO NR.102-28.419

RECURSO NR.: 101.693- IRPJ-EX. DE 1988

RECORRENTE : CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF- MACEIO- AL

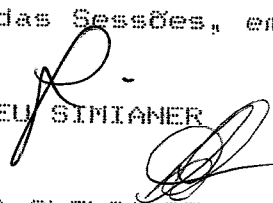
MM

PRAZO- IMPUGNAÇÃO- PEREMPÇÃO- A impugnação apresentada após 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, deve ser considerada intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

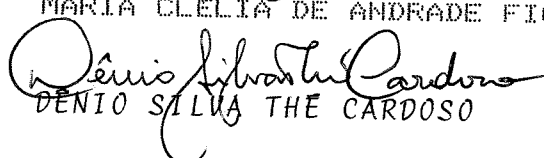
Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO NR.10410/000.680/90-12

RECURSO NR.: 101.693

ACORDAO NR.: 102-28.419

RECORRENTE : CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls.44/5) pleiteando reforma da decisão (fls.39/40) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió (AL), que indeferiu impugnação (fls.17/8) referente ao lançamento descrito às fls. 09.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, descreve como fato e fundamentos o constante nos termos às fls.4 e 5, apontando como infração omissão de receitas, caracterizada por ter tido pagamentos superiores às receitas declaradas, tendo sido tributado em 50% do valor de Cz\$ 1.132.030,00.

3. Ciente do auto de infração em 27/06/90 (fls.9), a empresa, em 27/07/90, solicitou (fls.12) prorrogação do prazo para defesa, o que foi concedido às fls.14), e, em 14/08/90, foi lavrado termo de revelia (fls.16), tendo, mesmo assim, sido apresentada impugnação intempestiva (fls.17), em 12/04/91, na qual refaz o demonstrativo fiscal (fls.4) e, por não ter como provar haver saldo de CAIXA, mas ele ser existente, requer seja mandada fazer uma rigorosa verificação nos documentos acostados ao processo e no auto de infração, para ao final decidir pela improcedência desse último.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR.10410/000.680/90-12

ACORDAO N.. 102-28.419

4. As fls.38 foi juntada informação fiscal que analisando a impugnação, propõe a redução do valor tributável em razão das provas apresentadas.

5. Na decisão prolatada pela autoridade singular, baseada em parecer (fls.39/40), indica preliminarmente a intempestividade da defesa, mas aceita parte das provas apresentadas, pelo que refaz o demonstrativo fiscal, e retifica o valor inicialmente omitido para Cz\$ 535.398,46, tributando 50% dessa importância.

6. Ciente dos termos da decisão em 09/09/91 (AR, fls.43), a empresa apresenta, em 02/10/91, recurso (fls.44/5) a este Conselho, alegando que a própria repartição fiscal solicitou informações através do memorando (fls.46), informando que os pagamentos tinham sido realizados no ano seguinte ao período examinado, pelo que devem ser julgadas procedentes as razões da defesa e consequentemente cancelar o auto de infração.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR.10410/000.680/90-12

ACORDÃO N.: 102-28.419

V O T O

Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO- Relatora

De acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, a peça impugnatória deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Ora, a notificação do lançamento foi recebida pela interessada em 27.06.90, a empresa em 27.07.90, solicitou prorrogação do prazo para defesa, fls.12, o que foi concedido, fls.14, tendo sido lavrado termo de revelia em 14.08.90, mesmo assim, foi apresentada a peça impugnatória em 12.04.91, fls. 17, logo, a destempo razão pela qual a autoridade singular não conheceu da impugnação e ~~determinou~~ o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Nessas condições, voto no sentido de que não se conheça do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1993.



MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO- RELATORA